

ARIANE AMORIM GARCIA

BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL

**SÃO PAULO – SP
2015**

ARIANE AMORIM GARCIA

BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL

**Monografia apresentada à PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação “LatoSensu” –
Especialização em Direito Processual Civil.
Orientador: Luis Eduardo Fernandes
Simardi.**

**SÃO PAULO – SP
2015**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ARIANE AMORIM GARCIA

BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação “LatoSensu” – Especialização em Direito Processual Civil.

Aprovado em ____/____/2015.

**SÃO PAULO – SP
2015**

RESUMO

A boa-fé objetiva constitui um tema bastante debatido ultimamente, pois é consequência do Novo Código Civil que trouxe novamente esta teoria ao Direito Civil Brasileiro. Esta teoria já era usada no Direito Internacional, Administrativo e Tributário. É através deste estudo que se propõe apresentar a boa-fé no processo civil observando-se a constitucionalidade dos direitos fundamentais apoiada na proteção da dignidade da pessoa humana. A Boa-fé objetiva, na nova teoria contratual, impõe às partes o comportamento honesto, leal e íntegro, durante as diversas etapas do contrato. No decorrer deste estudo apresentou-se por meio de uma pesquisa bibliográfica a conceituação da boa-fé, o contexto histórico e suas funções. Incluiu-se também a cláusula geral e a boa-fé no Processo Civil enfatizando o papel do juiz nesta nova transformação no Direito Civil. Verificou-se então, que a justiça, solidariedade e dignidade da pessoa humana são valores éticos que na ordem constitucional formam os fundamentos do Estado Social. No Código de Processo Civil, a má-fé processual é reprimida de várias maneiras, valorizando assim o comportamento ético dos sujeitos do processo. Também foi mencionado o abuso do direito como ato ilícito quando o agente o exerce contrariando o objeto da instituição jurídica, seu espírito e sua finalidade, ou quando não cumpre a necessária subordinação da ordem jurídica à ordem moral. Portanto, conclui-se então que, a boa-fé objetiva valoriza a lealdade, a ética e a moral.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Dignidade da pessoa humana. Processo Civil.

ABSTRACT

The objective good faith is a subject widely discussed recently, because it is a consequence of the New Civil Code that brought this theory back to the Civil Law in Brazil. This theory was already used in International Law, Administrative and Tax. It is through this study that intends to present the good faith in the civil proceedings by observing the constitutionality of fundamental rights supported by the protection of human dignity. The Objective Good Faith, in the new contract theory, requires the parties a honest behavior, loyal and righteous, during the different stages of contract. During this study was presented through a literature the concept of good faith, the historical context and its functions. Also was included in the general clause and the good faith in the Civil Procedure emphasizing the role of the judge in this new transformation in Civil Law. It then emerged that justice, solidarity and human dignity are ethical values that the constitutional order make the foundations of the Social State. In the Code of Civil Procedure, the procedural the bad faith is repressed in many ways, thereby adding value the ethical behavior of the subjects of the process. Has also been mentioned the abuse of tort law as when the agent exerts opposing the object of legal institution, your spirit and your purpose, or when it does not meet the necessary subordination of law to the moral order. So then it follows that the objective good faith values loyalty, ethic and moral.

Keywords: Objective good faith. Human dignity. Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 CONCEITUAÇÃO DE BOA-FÉ	09
1.1 CONCEPÇÕES INICIAIS.....	09
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
1.3 A BOA-FÉ OBJETIVA.....	15
2 CLÁUSULA GERAL E A BOA-FÉ OBJETIVA	20
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	20
2.2 CONCEITUAÇÃO.....	21
2.3 A CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA.....	23
3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA	27
3.1 NOÇÕES GERAIS.....	27
3.2 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ.....	28
3.2.1 A função interpretativa.....	28
3.2.2 Função integrativa.....	30
3.2.3 Função controladora.....	31
4 A BOA-FÉ E O PROCESSO CIVIL	33
4.1 ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	33
4.1.1 A boa-fé objetiva, o contraditório e a colaboração processual.....	34
4.1.2 O dever de veracidade.....	35
4.1.3 O dever de lealdade e boa-fé.....	36
4.1.4 Dever de cooperação.....	38
4.2 DA IMPORTÂNCIA DO JUIZ QUANTO À APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS.....	39
4.3 TEORIA DO ABUSO DO DIREITO.....	41
4.3.1 Formas processuais de combate ao abuso do direito.....	43
4.3.2 Vedação do <i>venire contra factum proprium</i>	43
4.3.3 <i>Supressio</i> e <i>Surrectio</i>	45
4.3.4 <i>Tu quoque</i>	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Com o advento do novo código Civil, retorna também um novo debate sobre um tema que é antigo: a boa-fé. Foi na Roma Antiga com o conceito de “fides” que sempre orientou nosso ordenamento jurídico principalmente no direito das obrigações.

No Brasil, apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, é que se obteve o primeiro grande passo para o princípio da dignidade da pessoa humana justificando a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em leis que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro critério para solução de conflitos.

Dentro deste contexto, este estudo terá por objetivo discorrer sistematicamente a boa-fé objetiva no processo civil como norteadora das relações entre particulares, destacando o comportamento honesto, leal e moral, viabilizando assim a convivência pacífica em sociedade com ênfase no artigo 14 do Código de Processo Civil

O processo no decorrer dos tempos deixou de ser simplesmente técnico em aplicação das suas leis e conseguiu alcançar uma posição como verdadeiro instrumento de natureza pública necessária para a concretização da justiça e da paz social. As leis que eram interpretadas apenas tecnicamente deram lugar aos valores sociais, políticos e culturais, para aqueles que direta ou indiretamente, fazem parte de causas e necessitam proceder de forma honrada, reta e leal.

Com isto, hoje o processo realiza-se orientado tanto pelas técnicas processuais quanto pelos valores sociais, principalmente pelo dever de lealdade e boa-fé como ferramentas no ajuste da conduta dos seus participantes.

O tema justifica-se na consideração de que a boa-fé objetiva é uma cláusula geral e revela como norma imperativa pela teoria contratual, devendo ser observada pelos participantes na realização do negócio jurídico.

Esta monografia jurídica apresenta pesquisa em cabedais bibliográficos, realizada em compêndios, artigos de periódicos e de meios eletrônicos. A pesquisa foi realizada observando-se o princípio da boa-fé objetiva no Processo Civil, embasando o tema através da conceituação de boa-fé, a descrição da cláusula geral, as funções da boa-fé e, por fim a boa-fé no Processo Civil envolvendo os deveres e a atuação do juiz além da teoria do abuso de direito.

A boa-fé é compreendida como uma regra de conduta proba, leal e correta, na qual se observa de forma objetiva no Direito Processual Civil que representa seu campo de investigação.

Na observância da cláusula geral, vê-se que sua positivação se encontra no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, procede-se de disposição normativa, permitindo um novo caminho na área do Processo Civil. Pode-se dizer que a boa-fé contribui para estabelecer nova ordem para orientar o desenvolvimento de um processo.

A boa-fé objetiva infere-se na área do processo civil atual, como um leme para que os propósitos processuais sejam efetivamente alcançados.

Assim, após essas considerações, pode-se definir, a princípio, a boa-fé

como sendo uma virtude que, dentro do parâmetro do certo e errado do padrão do homem íntegro, representa ações humanas tidas como certas, que tem como finalidade o bem estar social e convívio em sociedade. Apropriar-se de boa-fé mostra, pois, um espírito leal, sincero e honesto, opondo-se ao dolo e à fraude.

1 CONCEITUAÇÃO DE BOA-FÉ

1.1 CONCEPÇÕES INICIAIS

A boa-fé possui um amplo campo de atuação dificultando assim a sua conceituação, haja vista que possui uma série de significados diante de suas aplicações, desde que seja analisada sob o aspecto subjetivo ou objetivo, como princípio ou cláusula geral.

A expressão “boa-fé” tem origem nos remotos tempos romanos quando já demonstrava dois princípios conceituais, caracterizando simultaneamente da “*bona fides*” e da “*fides bona*”. A *fides* era, portanto, o ponto de partida para a confiança, que se manifestava de diversas formas. Analisando por um lado, apresentava a crença de um sujeito para avaliar se este procedia conforme os ditames legais e, por outro lado, todas as relações eram fundadas na confiança e o juiz, dentro do processo formulário, era remetido a critérios de decisão éticos, sociais e de equidade.¹

Na explicação de Gonçalves encontramos que a boa-fé se apresenta “através de um dever em manter fidelidade à palavra dada e não frustrar a confiança do outro, ou dela abusar e, que a proteção da confiança constitui um dos elementos

¹ AMARAL, Francisco. A boa-fé no processo romano. Revista de Direito Civil, Imobiliário e Empresarial. São Paulo, 1996, n. 78.

objetivos que considerado na concretização da boa-fé”².

No decorrer da Idade Média, o Direito Civil era dominado pelo direito canônico, pela Igreja Católica e conferia à boa fé uma carga ética que igualava à ausência de pecado, dentro dos ideais cristãos. Nessa época a boa-fé tinha seus benefícios aplicados apenas à posse ou às obrigações, e aos acordos meramente consensuais.

No entanto, na Idade Moderna, com o crescimento do comércio e ascensão da burguesia, o princípio da boa-fé foi totalmente vencido pelo dogma da autonomia da vontade. Nessa época, pela teoria dos contratos, prevalecia a autonomia da vontade em prejuízo da boa-fé. Nos contratos era feita a lei entre as partes e a vontade desta era considerada lei suprema, onde nem o Estado podia interferir. Quanto a isto, Rosenvald comenta: “do ideário clássico da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, a burguesia se apossou dos dois primeiros valores e comodamente se esqueceu do dever de solidariedade”³.

Assim, na França, somente na segunda metade do século passado é que os valores de boa-fé passaram a ser notados, ao se verificarem quando do cumprimento das relações jurídicas contratuais e obrigacionais.

Na realidade, a boa-fé começou a se desenvolver de forma plena e a influenciar as demais codificações modernas a partir da entrada em vigor do Código Civil alemão (*BürgerlichesGesetzbuch* – BGB) em 1900. Uma de suas maiores contribuições foi a distinção entre a boa-fé subjetiva (*guterglauben*) e a boa-fé

²GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. Princípio da Boa-fé – Perspectivas e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

³ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

objetiva (*treuundglauben*)⁴.

É de suma importância que seja apresentada uma rápida distinção entre boa-fé subjetiva e objetiva. Atualmente, a maioria da doutrina e da jurisprudência admite a existência de duas faces da boa-fé: um subjetivo e um objetivo, num entendimento de que a unificação das vertentes acabaria por elevar ainda mais o nível de abstração dos conceitos. Sendo assim, Martins-Costa considera que:

A boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a ideia de ignorância, de crença errônea, ainda que escusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância escusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância [...], seja numa errônea aparência de certo ato⁵.

A boa-fé subjetiva é chamada também de boa-fé crença, haja vista que se refere a elementos psicológicos, internos do sujeito, conforme atribui Cordeiro “uma qualidade reportada ao sujeito” por isto subjetiva⁶.

Já nas palavras de Martins-Costa considera-se que:

A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem⁷.

A má-fé é considerada se houver a prova do dolo, logo a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada.

⁴ NEGREIROS, Tereza. Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé. Fio de Janeiro: Renovar, 1998.

⁵ MARTINS-COSTA, Judith. A BOA-FÉ NO DIREITO PRIVADO. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.

⁶ CORDEIRO (2001, apud PRETEL e PRETEL, Mariana, 2006, p. 9).

⁷ MARTINS-COSTA (2000, p. 411).

Portanto, considera-se que a boa-fé subjetiva está intimamente ligada à idéia de intencionalidade do sujeito. De outro modo a boa-fé objetiva traduz uma regra de conduta que se espera de um homem médio.

Segundo Rosenvald boa-fé objetiva é assim apresentada:

A boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. O contrário da boa-fé subjetiva é a má-fé; o agir humano desprovido de lealdade e correção é apenas qualificado como carecedor de boa-fé objetiva⁸.

Os significados da boa-fé subjetiva e objetiva não são opostos, eles são complementares devido ao fato de nortear o comportamento humano dentro do universo jurídico. Diante disso, podemos apresentar as diferenças entre uma e outra a partir do Quadro I, abaixo:

Boa-fé Subjetiva	Boa-fé Objetiva
Não é um princípio, mas sim um estado psicológico (um fato). Muito utilizada no Direito Real (ex.: posse, usucapião, benfeitorias).	É uma regra de conduta. Significa manter uma conduta de acordo com padrões sociais de lisura, honestidade e correção. Tem como objetivo não frustrar a legítima confiança da outra parte.
Para examinar a boa-fé subjetiva, deve-se analisar se a pessoa pensava, sinceramente, que agia ou não de acordo com direito (é examinado se a pessoa tinha boas ou más intenções).	Para examinar a boa-fé objetiva, deve-se analisar se a pessoa agiu de acordo com os padrões de comportamento (<i>standards</i>) impostos pelo direito em determinada localidade e em determinada situação.
Deve ser examinada internamente, ou seja, de acordo com o sentimento da pessoa.	Deve ser examinada externamente, ou seja, não importa qual era o sentimento da pessoa, mas sim a sua conduta.

Quadro I – Diferenças entre boa-fé subjetiva e objetiva.
Fonte: www.dizerodireito.com.br –2012.

Dentro deste contexto, considera-se, então, que a boa-fé objetiva apresenta-se como uma regra de conduta ao exprimir valores de lealdade, honestidade,

⁸ROSENVALD, 2005, p. 80-81.

equidade, que devem estar presentes em todas as relações sociais, enquanto a subjetiva se relaciona com a ideia de intencionalidade do sujeito, ou seja, caráter interno e psicológico de estar agindo conforme os ditames legais.

1.2 CONTEXTO HISTÓRICO

A boa-fé traz o legado da tradição romana. A expressão "boa-fé" origina-se do latim, em "*fides*", que, nos tempos romanos, significava honestidade, confiança, lealdade e sinceridade e sua existência decorre da primazia da pessoa humana.

A *fides* romana, conforme cita Reis (2014) embasado na obra de Cordeiro (2001), se efetivou nas relações entre a clientela e os patrícios. A clientela era um tipo de extratificação social, um grupo de pessoas que se situavam entre o cidadão livre e o escravo, que em troca da promessa de proteção e favores (*fides* promessa), se submetiam a certos deveres de lealdade e obediência (*fides* poder). Progressivamente desaparecem os elementos de sujeição e da ideia de *fides* promessa, evolui o elemento que vai importar para o Direito Civil, a ideia de garantia, ligada à palavra dada. No entanto, ainda em Roma o instituto da boa fé dilui-se passando a identificar situações jurídicas distintas sem contornos claros quando visto de forma isolada. A situação é patente quando se migra do Direito das Obrigações para os Direitos Reais: o instituto da *usucapio* tem como requisito a *bona fides*, querendo dizer o estado de ignorância por parte do possuidor de vício

ocorrido na aquisição do bem, sobre o qual será constituído o direito real⁹.

O direito germânico traz um grande pilar para a boa-fé, pois a codificação alemã apresentou uma grande revolução do pensamento. Dentro desse período de estudos sobre a boa-fé, legislações apareceram como previsão sobre o tema, como as Ordenações Afonsinas (1446), o Código Civil Francês (1804), o Código Comercial brasileiro (1850) e o Código Civil português (1867). Salienta-se que a boa-fé estudada por estes códigos era a boa-fé subjetiva.

O Código Civil alemão (BGB) fazia claramente a distinção entre a boa-fé objetiva da subjetiva, sendo que para a boa fé objetiva usava-se *TreuundGlauben* onde *Treu* significa lealdade e *Glauben*, crença.

No entender de Martins-Costa¹⁰, a Alemanha contribuiu pela inclusão de um conjunto de novos valores, tais como em aspectos de lealdade, vedação da conduta contraditória e exato cumprimento dos deveres assumidos.

Já o Direito canônico, com início do domínio, político e intelectual da Igreja Católica durante a Idade Média, mostra que os ordenamentos jurídicos foram influenciados pelos dogmas do Cristianismo. Isto fez com que a boa-fé obtivesse um valor moral à promessa e fosse entendida como “ausência de pecado”, em oposição à má-fé, que era considerada como “no perigo para a salvação eterna”¹¹.

Rosenvald em seus dizeres, explica:

Ao contrário do direito civil romano – no qual a boa fé se aplicava à posse e às obrigações -, o direito canônico estendeu a boa-fé aos *nula pacta*, ou seja, os acordos meramente consensuais por ela

⁹ REIS, João Emílio de Assis. Boa-fé objetiva: Historicidade e contornos atuais no direito contratual. Disponível em www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 20/09/2014.

¹⁰ Martins-Costa, 2000.

¹¹Op. Cit.

abrangidos, em virtude da transcendência do respeito da palavra dada. A boa-fé adquire uma dimensão ética e axiológica por se situar em uma escala que traduz a concretização da lei divina¹².

Considera-se então, que a doutrina canônica relaciona-se com o sentido geral do direito da Igreja.

Os legisladores do passado, em sua maioria, consideravam o princípio da boa-fé como vago e impreciso. A revolução francesa trouxe como técnica legislativa a utilização de termos precisos, para que não ocorresse dubiedade na obrigatoriedade das convenções, pois havia o medo da liberdade dada ao arbítrio.

No entender de Loureiro:

A boa-fé agrega uma exigência ético-social que é, ao mesmo tempo, de respeito à personalidade alheia e de colaboração com os demais. Ela se distingue de outras exigências da convivência, em seu aspecto positivo, pois impõe não simplesmente uma conduta negativa a respeito, senão uma ativa colaboração com os demais, encaminhada a promover seu interesse.¹³

Outrossim, considerando este autor, vê-se que a boa-fé pode ser aplicada em qualquer negócio jurídico, pois ela apresenta diversas etapas que moldam os modelos jurídicos de comportamento e de atuação, em trabalho de adequação das resultantes situações jurídicas com o ordenamento vigente.

1.3 A BOA-FÉ OBJETIVA

O sistema jurídico brasileiro é aberto, ou seja, é um sistema flexível onde o

¹²Rosendal, 2005, p. 76-77

¹³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. Contratos no novo código civil. 2.ed. São Paulo: Método, 2004, p. 66

ordenamento jurídico não é devidamente completo e sim completável, conforme Norberto Bobbio.¹⁴

É importante observar que, não se pode admitir que houvesse a atuação arbitrária do Estado, haja vista que esta estará sempre limitada por uma Lei maior, que é a Constituição. Esta é fundamental e apresenta parâmetros e princípios que devem ser aceitos por todas as demais fontes do direito.

Considera-se a Carta Magna como um verdadeiro ápice axiológico do sistema jurídico aberto, pois de acordo com a maioria dos doutrinadores brasileiros, foi ela que processou a verdadeira abertura do sistema jurídico brasileiro.

A Constituição de 1988 dispõe ao mesmo tempo de princípios explícitos e implícitos. Os princípios explícitos são expressos por dicção legislativa, enquanto que os implícitos são aqueles formulados por dicção judicial visando o sistema racional. Isto tem como explicação que, os princípios, enquanto normas constitucionais levam em consideração os princípios solidamente estabelecidos no texto da Lei Magna, como também os princípios constitucionais implícitos ou deduzidos.

Teresa Negreiros ressalta a ideia de que os princípios constitucionais, seja implícitos ou explícitos, são responsáveis por um real processo de transição, provocando uma reforma jurídica. Considera-se como principal mudança a

¹⁴ BOBBIO, Norberto. O Positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Compiladas pelo Dr. Nello Morra. Trad. E notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

substituição do indivíduo pela pessoa, sendo a dignidade da pessoa humana base de todo o sistema jurídico, publico ou privado¹⁵.

A Constituição Federal prevê a boa-fé objetiva como um silogismo dedutível da dignidade da pessoa humana, morando ao lado da solidariedade e da igualdade afirmativa.

De Vincenzi observa que, além das garantias do processo, “a Constituição conferiu a todos o direito fundamental a um Estado solidário”, e isto encontra-se especificamente, no art. 3º, inciso I da Carta Magna: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária”.¹⁶

Para De Vincenzi, todos princípios que estão inclusos na Carta Magna devem ser cumpridos, porém “é preciso no processo e pelo processo zelar por uma sociedade solidária”.¹⁷

Bandeira de Mello, citado por De Vincenzi¹⁸, explica que solidariedade no tema que está sendo tratado é cooperação, lealdade e respeito – sem implicar em desigualdades substanciais no procedimento. Logo, essas são normas de conduta social que não devem ser abandonadas da relação jurídica processual.

O Brasil também vê inclusa a boa-fé em seu direito no código Comercial de 1850, em seu artigo 131 que previu:

Art. 131 – Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as

¹⁵NEGREIROS, Tereza. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 147.

¹⁶ DE VINCENZI, 2003, P. 49-50.

¹⁷ DE VINCENZI, 2003, p.50.

¹⁸DE VINCENZI, 2003, p.52.

seguintes bases: 1. A inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; [...]¹⁹

Este artigo previa a interpretação do contrato baseada na inteligência simples e adequada à natureza do contrato, devendo prevalecer diante da rigorosa e restrita significação das palavras, ou seja, cumprir tecnicamente as normas jurídicas. Contudo, este dispositivo não teve grande apelo perante a doutrina e aos tribunais.

De acordo com Martins-Costa citada por Negreiros²⁰, houve a inaplicabilidade prática do artigo 131 do Código Comercial assegurando que a referência à boa-fé desse artigo não passa de uma forma de interpretação integrativa do contrato, sem ter o condão de criar deveres.

O que se tem realmente é que a inserção do princípio da boa-fé como regra de conduta se deu mesmo através do código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 1990.

O Código do Consumidor foi gerado a partir da previsão constitucional, inserida no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal de 1988, como também nos princípios gerais da atividade econômica, conforme inciso V do artigo 170 da Magna Carta:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]
V – defesa do consumidor²¹.

O precedente do ideário do princípio da boa-fé objetiva na legislação

¹⁹ BRASIL. Código Comercial. 4ª edição. São Paulo: RT, 1999, p. 104.

²⁰ NEGREIRO, Op. Cit. P. 75.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Art. 170.

brasileira foi afirmado no Código de Defesa do Consumidor.

Já o novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 apresenta em seu artigo 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa fé”²².

Logo, o princípio da boa-fé objetiva foi consagrado no atual código civil Brasileiro, de forma expressa.

No Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, em seu artigo 14, inciso II refere: “II – proceder com lealdade e boa-fé”

Este inciso do Código representa uma regra geral de conduta para os integrantes de um processo, instigando-os a atuarem com probidade e lealdade com a outra parte, embora participem de uma disputa processual e, logo, desejam a vitória.

Logo, o princípio da boa fé objetiva deve ser entendido como uma cláusula geral do direito, a qual será estudada no capítulo a seguir, vez que possibilita a inovação do Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da função interpretativa de seus operadores com as demais fontes do direito e outros ramos.

²² Código civil comparado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102.

2 CLÁUSULA GERAL E A BOA-FÉ OBJETIVA

2.1 NOÇÕES GERAIS

Os Códigos sempre tiveram a pretensão de regular as relações sociais. Isto causava um elo restrito do juiz à lei, posto que as normas eram elaboradas de forma que não houvesse dúvidas entre o conteúdo e sua aplicação. Nas palavras de Santos²³, “o juiz era um autômato da lei, sendo-lhe vedado qualquer juízo interpretativo”.

Esta situação, no entanto, mostrou que na sociedade moderna em que se vive com transformações diárias, a vinculação cega à lei e a rigorosa elaboração legislativa não faz mais parte das decisões jurídicas, ao contrário disso, o hermeneuta deve analisar o ordenamento jurídico como um todo, para melhor se adaptar à realidade dos fatos e do direito, com o fim de proporcionar e atender as finalidades sociais.

Assim, as cláusulas gerais surgem como forma de atender a mobilidade social, conferindo ao aplicador do direito, flexibilidade ao interpretar os textos de lei, no dado momento histórico-cultural.

Com o advento do atual Código Civil (2002) no ápice da geração dos direitos

²³ BOUÉRES, Luís Eduardo Franco. Direito Civil. Disponível em <http://jornaldaparaiba.globo.com/quarta/direito.html>.

de solidariedade, exigem-se mais dos julgadores, visto que a lei tornou-se mais adaptável às modificações sociais, econômicas e às exigências do caso concreto.

No ensinamento do jurista Luís Eduardo GrancoBouéres tem-se:

O novo Código Civil Brasileiro retrata, sem sombra de dúvida, uma mudança substancial nas regras das relações de cunho privado em nosso país. Há uma efetiva modificação no enfoque do Direito Civil, que deixa para trás o cunho individualista das suas regras, trazendo à baila, conceitos outrora ignorados nas relações interindividuais. Mais do que isso houve, por certo, uma significativa mudança de forma na exposição das disciplinas do Direito Civil, passando, da ultrapassada técnica das situações-tipo, para o modelo das cláusulas gerais.²¹

É importante observar que a partir dessa mudança, faz-se mister o conhecimento sobre o que seriam as cláusulas gerais, pois o Código Civil de 2002 adotou inúmeras cláusulas gerais, sem complementar as previsões rígidas, garantindo assim a segurança jurídica e, possibilitando a mobilidade e a abertura do ordenamento²⁴.

Negar a utilização das cláusulas gerais em nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro seria frear o andamento de todo o direito, qual seja: o de legislar e amparar, o caminhar das novas relações e interações em sociedade.

2.2 CONCEITUAÇÃO

O Código Civil de 2002 teve a intenção de inovar por meio da introdução em seu conteúdo, normas de caráter genérico e abstrato. Contrapondo-se ao sistema

²⁴ ROSENVALD. Op. Cit., 2005.

jurídico fechado que era adotado pelo Código Civil de 1916, visto que não aceitava a colocação de elementos valorativos em seu conteúdo, o novo código, instituiu as cláusulas gerais, com a finalidade de reunir ao seu conjunto de leis, valores e princípios que surgem em uma dinâmica da vida social. Nota-se que, com o sistema antigo, tudo paralisou no tempo, pois o mesmo não admitia o novo, nem as mudanças de valores e pensamentos, isto é, não acompanhou as mudanças da sociedade.

Foram, então, elaboradas as cláusulas gerais como solução harmonizadora, haja vista que o sistema jurídico aberto seja flexível, visando assim adequar-se às novas exigências sociais.²⁵

Wieacker citado por Santos define as cláusulas gerais como “linhas de orientação, que, dirigidas ao juiz, o vinculam e, ao mesmo tempo dão-lhe liberdade”.²⁶

No entender de Martins-Costa tem-se:

As cláusulas gerais constituem o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, *destandards*, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, das normas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no ordenamento positivo.²⁷

Com esta definição e complementada por Nery, ressalta-se:

As cláusulas gerais têm função instrumentalizadora [...], porque vivificam o que se encontra contido, abstrata e genericamente, nos princípios gerais de direito e nos conceitos legais indeterminados,

²⁵ SANTOS, Leide Maria Gonçalves Santos. Boa-Fé objetiva no processo civil – a TEORIA DOS MODELOS DE Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea. Curitiba: Juruá, 2012, p. 109.

²⁶ WIEACKER (2004) apud SANTOS (2012, p. 110).

²⁷ MARTINS-COSTA, 2000, p. 274.

são mais concretas e efetivas do que esses dois institutos²⁸.

Apesar das definições supramencionadas essa técnica legislativa não se encontra livre das críticas por imputar ao juiz “uma função que não estaria afinada ao seu ofício, o que constituiria um perigo para a ordem jurídica”²⁹.

A cláusula geral como técnica legislativa utiliza-se de premissas genéricas, o da não-casuística, isto é, ela possui o caráter de mobilidade pois as normas jurídicas mesmo sendo rígidas, elas podem ser interpretadas

2.3 A CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé objetiva representa para Martins-Costa um “modelo de conduta social, arquétipo ou *standard* jurídico, segundo qual ‘cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade’.”³⁰

Os artigos 113, 187 e 422 do Código Civil e os artigos 4º, III e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor imprimem valores que apontam o princípio da boa-fé objetiva atualmente.

[...] a principiologia deve orientar-se pelo viés objetivo do conceito de boa-fé, pois visa garantir a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos, tutelando à justa expectativa do contraente que acredita e espera que a outra parte aja em conformidade com o avençado, cumprindo as obrigações assumidas. Trata-se de um parâmetro de caráter genérico, objetivo, em consonância com as tendências do

²⁸ NERY, Nelson. Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

²⁹ SANTOS, 2012, p. 112.

³⁰ MARTINS-COSTA, 2000, p.96.

direito contratual contemporâneo e que significa bem mais que simplesmente a alegação da ausência de má-fé, ou da ausência da intenção de prejudicar, mas que significa, antes, uma verdadeira ostentação de lealdade contratual, comportamento comum ao homem médio, o padrão jurídico *standard*.³¹

Segundo o percuciente entendimento de Amaral Júnior, “o princípio da boa-fé passou a ter importância decisiva como cláusula geral destinada a conferir ao intérprete poderoso instrumento para avaliar a licitude das cláusulas contratuais”³².

Nos argumentos de Morin encontra-se que “a ideia nova vai alargar significativamente a missão do juiz que não terá de respeitar, em sua plenitude, a convenção das partes, mas de pô-la em harmonia com as exigências da consciência pública”³³. Logo, a boa-fé não é um simples reforço do princípio da força obrigatória, indo muito além, pois pode interferir na autonomia da vontade das partes.

Já Aguiar Jr. destaca que “como toda cláusula geral, permite atividade criadora do juiz. Esta, porém, não é arbitrária, mas contida nos limites da realidade do contrato, sua tipicidade, estrutura e funcionalidade, com aplicação dos princípios admitidos pelo sistema”³⁴.

Em perspicaz e pertinente análise Martins-Costa sustenta que “a escolha do conteúdo que há de ser conferido à norma que caracteriza cláusula geral, não estando indicado no texto legislativo, implica ponderações e valorizações que se reportam a um âmbito de referência tecido por variadas *escalas*: os precedentes, a história institucional, as opiniões consolidadas doutrinariamente, os usos e costumes

³¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coords.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.93-114.

³² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A função da boa-fé no controle da abusividade das cláusulas contratuais. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/exibe_artigo.asp?cd_artigo=7. Palestra proferida no I Simpósio Internacional de Direito Bancário, realizado em março de 1998, em São Paulo

³³ MORIN, Gaston. A Crise da Liberdade Contratual. In *O Direito e a Vida Social*, cit., p. 154. Extraído de *La loi et le contrat – La décadence de leur souveraineté*, p. 57-71, Felix Alcan, Paris, 1927. Trad. A. L. Machado Neto.

³⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *A boa-fé na relação de consumo*. Na internet: http://www.cartamaior.com.br/exibe_artigo.asp?cd_artigo=41. Extraído da Rev. Dir. do Consumidor 14/20.

do tráfego jurídico, as soluções advindas do direito comparado”³⁵.

A cláusula geral da boa-fé objetiva, segundo Martins-Costa “atua tecnicamente como metanorma”³⁶. No entender de Ávila as metanormas “situam-se num segundo grau e estabelecem a estrutura de aplicação de outras normas, princípios e regras”³⁷. Compreende-se, então que metanormas atuam como base para aplicar outras normas. Para esse jurista, a metanorma pode ser chamada também de postulado normativo.

Na acepção de Martins Costa, a cláusula geral da boa-fé objetiva age para dar uma direção ao juiz na aplicação de outras normas³⁸. Já para Ávila, os postulados normativos foram definidos como “deveres estruturais, isto é, como deveres que estabelecem a vinculação entre elementos e impõem determinada relação entre elas”³⁹.

Após estas colocações, a boa-fé objetiva, positivada no artigo 14, inciso II do Código de Processo Civil é interpretada como cláusula geral por atuar tecnicamente como metanorma, dando base para a aplicação de regras e princípios afetos ao direito processual⁴⁰.

Quanto ao emprego das cláusulas gerais Martins-Costa pondera que são:

Normas cujo enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e suas consequências, é intencionalmente desenhado como uma vaga moldura, permitindo pela abrangência de sua formulação, a incorporação de valores princípios, diretrizes e máximas de conduta, originalmente estrangeiros ao *corpus* codificado, bem como a constante formulação de novas normas⁴¹.

³⁵ MARTINS-COSTA, 2000, p. 368.

³⁶ MARTINS-COSTA, p. 102.

³⁷ ÁVILA, Humberto, apud SANTOS, Leide Maria Gonçalves, 2012, p. 112.

³⁸ MARTINS-COSTA

³⁹ ÁVILA apud SANTOS, 2012.

⁴⁰ SANTOS, 2012.

⁴¹ MARTINS-COSTA, apud SANTOS, 2012, p. 115.

Tem-se ainda em Aguiar Jr. que:

A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo. A força e a abrangência dessa limitação dependem da filosofia que orienta o sistema, e da preferência dada a um ou outro dos princípios em confronto.⁴²

Logo, no parecer desse autor, as cláusulas gerais buscam funcionar como recursos para os juízes brasileiros conseguirem obter uma decisão favorável. O princípio da boa-fé objetiva terá sempre como limite a cláusula geral da boa-fé que o instrumentaliza para que não haja abuso de direito.

A partir deste contexto, no próximo capítulo serão apresentadas as funções da boa-fé objetiva como complemento da aplicação da cláusula geral.

⁴² AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. Projeto do Código Civil: As obrigações e os contratos. Revista dos Tribunais, 2000.

3 FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

3.1 NOÇÕES GERAIS

Entende-se que a boa-fé objetiva relaciona-se com o agir com honestidade, lealdade e probidade, tanto na relação *inter partes* como com toda à sociedade. Logo, a boa-fé objetiva, deve ser entendida, como uma cláusula geral que é, um vetor de direção à satisfação da Justiça.

A boa-fé é limitadora da autonomia da vontade e fonte autônoma de deveres. Esses deveres normalmente são mencionados sob o título de deveres anexos ou secundários. Com isto tem-se nas palavras de Negreiros:

Os deveres jurídicos decorrentes da boa-fé costumam ser referidos sob a rubrica genérica de deveres secundários, laterais, anexos, acessórios ou instrumentais, como tais qualificados os deveres [...], cuja fonte não é a manifestação volitiva.⁴³

Observa-se que a técnica das cláusulas gerais dá ao juiz o exercício de sua atividade criadora, no entanto, deve-se levar em conta que elas pertencem a um sistema e, diante disso impõem seus limites nas demais normas jurídicas que compõem o ordenamento, nos princípios gerais e constitucionais, da aplicação da analogia e dos costumes.

⁴³ NEGREIROS, Teresa. Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 236.

Dentro deste contexto, considera-se que toda decisão baseada na boa-fé deve ser ponderada junto ao sistema no qual ela está inserida por se tratar de uma cláusula geral do direito.

Logo, faz-se necessário um estudo sobre as funções desempenhadas pela boa-fé objetiva nas relações obrigacionais, possessórias, nos contratos e nos demais, quando da análise do caso concreto.

A boa-fé objetiva dentro da doutrina brasileira apresenta três funções principais constantes no Código Civil, as quais são: a interpretativa (artigo 113), integrativa (artigo 422) e a controladora (artigo 187)⁴⁴.

3.2 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ

3.2.1 A função interpretativa

A interpretação é constantemente exigida na aplicação do direito. A questão de interpretação das leis torna-se imprescindível com o atual Código Civil, inserido no contexto do ordenamento jurídico aberto.

A boa-fé objetiva, na função interpretativa, direciona a interpretação dos negócios jurídicos, especialmente, a dos contratos, estabelecido pelo artigo 113 do Código Civil.

⁴⁴ MARTINS-COSTA, 2000

Contudo, a boa-fé não se condiciona apenas ao Direito das Obrigações ou aos Contratos, pois ela é aplicada a todo e qualquer ato jurídico: ela será parâmetro interpretativo em qualquer relação que tenha vínculo jurídico, tendo ou não finalidade econômica manifesta no ato.

Couto e Silva afirma que “por meio da interpretação da vontade é possível integrar o conteúdo do negócio jurídico com outros deveres que não emergem diretamente da declaração”⁴⁵. A boa-fé, além de possuir outras funções, delineia o campo desta interpretação integradora, pois, da “perquirição dos propósitos e intenções dos contratantes pode manifestar-se a contrariedade do ato aos bons costumes ou à boa fé”⁴⁶.

Interpretar a lei ou o contrato relacionado aos ditames da boa-fé objetiva entende-se que é o mesmo a adequá-los a regras éticas. Considera-se que através da função interpretativa determina o sentido daquilo que foi estipulado no negócio realizado permitindo ao julgador a interferência nos direitos e deveres das partes envolvidas na relação jurídica obrigacional.

A função interpretativa impõe que na interpretação, analisando as relações jurídicas obrigacionais, não se fixará a uma interpretação literal do negócio jurídico, porém deverá pautar-se por uma interpretação, fundada na observância do sentido pertinente às convenções sociais inerentes àquela dada comunidade política.

Utilizando da função interpretativa conforme a boa-fé, o juiz não permite que o contrato ou a lei atinja a finalidade oposta ao que seria lícito esperar.

⁴⁵ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. A obrigação como processo. São Paulo : José Bushatsky, 1976, p. 33.

⁴⁶ COUTO E SILVA. Op.Cit, p. 34.

Assim Negreiros pondera:

O intérprete analisará as circunstâncias do caso concreto e a finalidade econômico-social do contrato, as quais desencadearam a manifestação de vontade dos contratantes, para através de esforço hermenêutico, determinar a solução adequada ao caso, dentro, evidentemente, dos contornos estabelecidos pela boa-fé objetiva, visando a não frustrar a legítima expectativa da outra parte⁴⁷.

Logo cabe ao Juiz zelar para o cumprimento do devido processo legal, em seu papel de Estado-Juiz, juntamente com todos os envolvidos, sendo eles partes, interessados, serventuários, de forma cooperada para que o processo siga sua marcha normal, desviando-se dos vícios e cumprindo finalidades moral e ética.

3.2.2 Função integrativa

A função integrativa possui relevância quando da análise da boa-fé objetiva, pois diante da flexibilização e plasticidade, permite-se acrescentar, inserir determinado texto ao caso concreto, em busca da solução do litígio.

Martins-Costa ressalta a ideia de que a boa-fé quando utilizada como cânone hermenêutico integrativo também possui um papel metodológico, isto porque permite a sistematização das decisões judiciais⁴⁸.

A função integrativa é da essência do princípio da boa-fé objetiva. Sua atuação precípua é de resguardar uma obrigatoriedade entre os contratantes de maneira secundária, de modo a equacionar o elo processual e atender às

⁴⁷ NEGREIROS, 2006, p. 136.

⁴⁸ MARTINS-COSTA, 2000.

expectativas dos contraentes.

[...] a boa-fé também impõe certos deveres aos contratantes, chamados secundários, laterais ou acessórios, porque, estando em segundo plano com relação à obrigação principal (o cumprimento do objeto do contrato), surgem durante todo o processo de contratação (negociação, conclusão e execução), podendo até mesmo subsistir além desta, em momento pós-contratual [...]⁴⁹.

Assim, o contrato não se relaciona, somente, a obrigação de prestar, mas, também, a uma *obrigação de conduta* dos contratantes visando a garantir o adimplemento da obrigação⁵⁰.

Logo, o Direito Obrigacional encontra no princípio da boa-fé objetiva o nascedouro de soluções concretas, germinando a devida aplicabilidade da lei ao caso particular, pautando detidamente o relacionamento processual.

É da lógica dessa função que o descumprimento dos deveres jurídicos obrigacionais gera indenização pelos prejuízos que causar, sob a ótica do equilibradas relações jurídicas.

3.2.3 Função controladora

A subjetividade dos contratantes é levada a cabo em todo o momento processual pela função controladora, que busca legitimá-la ou limitá-la, como uma maneira de emparelhamento de respeito ao Ordenamento Jurídico.

A função de controle da boa-fé objetivadelimita lealdade impõe limites ao

⁴⁹ BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2007, p.83.

⁵⁰ MARQUES, 2006, p. 218.

exercício abusivo do direito subjetivo dos contratantes, para determinar até onde o mesmo é legítimo ou não, e, desta forma, obter o merecimento do ordenamento jurídico.

Controlar tem como significado manter o controle, o domínio, fiscalizar, delimitar. Diante disso, a função controladora da boa-fé objetiva tem a finalidade de controle, de limitação ao exercício de um ou mais direitos.

A função controladora é uma espécie de complemento da função integrativa. Isto por que, por um desdobramento lógico, quando se criar certos deveres a uma ou ambas as partes, acaba-se por restringir outros direitos correlatos.

Martins-Costa manifesta a ideia de que:

A boa-fé objetiva, por fim, implica na limitação de direitos subjetivos. Evidentemente, a função de criação de deveres para uma das partes ou para ambas, pode ter, correlativamente, a função de limitação ou restrição de direitos, inclusive de direitos formativos⁵¹.

Farias & Rosenvald caracteriza a boa-fé objetiva como “máxima de conduta ético-jurídica com a finalidade de coibir o abuso de direito subjetivo, qualificado pelo ordenamento jurídico como ato ilícito, conforme previsão legal do artigo 187 do Código Civil, de modo a garantir o adimplemento contratual.”⁵²,

Enfim, a boa-fé na perspectiva controladora representa um horizonte para o direito processual civil, onde ele pode realizar seus anseios políticos, sociais, dentre outros, regendo as atuações dos sujeitos processuais.

⁵¹ MARTINS-COSTA, 2000, p. 454.

⁵² FARIAS; ROSENVALD, 2007, p. 65.

4 A BOA-FÉ E O PROCESSO CIVIL

4.1 ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os principais deveres das partes e de seus procuradores estão apresentados e determinados no artigo 14 do Código de Processo Civil, assim relacionados:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de mérito;
- V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

No artigo 14, no seu inciso II preconiza que “é dever das partes e de todos que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé”.

A interpretação pela doutrina brasileira do inciso II do art. 14, deteve vários posicionamentos assemelhando com a boa-fé subjetiva. Evoluindo o entendimento que tal artigo revela uma cláusula geral de boa-fé objetiva.

De acordo com De Vincenzi “o mais amplo dever das partes no processo, na opinião da doutrina brasileira, é o de lealdade, contido no art. 14”, entretanto, “nem o dever de lealdade, nem o de boa-fé, tampouco o de veracidade, são aplicados

diretamente no processo”⁵³.

Considera-se que a lealdade, a veracidade e, sobretudo, a boa-fé, não devem ser consideradas como preceitos sem conteúdo prático, isto porque a boa-fé considerada é a objetiva, haja vista que apresenta incidência em todo o ordenamento jurídico atual, em razão da influência direta da Constituição Federal do Brasil de 1988.

4.1.1 A boa-fé objetiva, o contraditório e a colaboração processual

Para De Vincenzi a colaboração processual sucede especificamente da existência do contraditório, atuando como “instrumento legitimador da relação jurídico processual”⁵⁴.

O contraditório, como garantia constitucional, permite que as partes por meio da dialética, exercem o direito de defesa e prova das alegações. No entender de DeVincenzi, o contraditório é “a garantia que têm as partes de participar efetivamente do processo”⁵⁵, observando a importância da participação do juiz nesta atuação, pois a ele cabe a missão de avaliar as condutas e os comportamentos dos pleiteantes.

Nesta perspectiva, Marques pondera:

Com a propositura da ação, fica o juiz no dever de decidir o mérito da demanda, desde que a relação processual se tenha constituído

⁵³ DE VINCENZI, Brunela Vieira. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 93-94.

⁵⁴ DE VINCENZI, 2003, p. 169.

⁵⁵ DE VINCENZI, 2003, p.169.

regularmente e que preenchidas estejam as condições para o direito de ação.⁵⁶

Quanto ao dever de colaboração De Vincenzi reporta:

O dever de colaboração das partes no processo civil resulta, em última análise, na aplicação da regra da boa-fé objetiva, pois esta, como criadora de deveres acessórios, impõe a cooperação das partes para o fim do processo e a realização dos resultados programados pelo direito⁵⁷.

É importante frisar que para a análise dos deveres decorrentes da boa-fé e sua possível aplicação no processo civil, conforme afirma De Vincenzi “é a natureza dos deveres de lealdade, de cooperação e de colaboração, que, no âmbito contratual, determinam uma diretiva para o comportamento das partes”⁵⁸.

Assim cabem as partes no processo agirem com solidariedade e cooperação, ou seja, com lealdade, honestidade, a fim de contribuírem o Juiz, que ao analisar o caso concreto, busca a veracidade de informações, a ser estudada a seguir.

4.1.2 O dever de veracidade

A esfera moral no que tange à verdade forneceu uma grande herança para a esfera jurídica. Verificando a literatura jurídica encontram-se os dizeres de Miranda quanto ao dever de verdade ou veracidade “impõe que o autor e o réu apresentem fatos verídicos e não alterem, intencionalmente, os fatos apresentados”.⁵⁶

⁵⁶ MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, vol. 2.

⁵⁷ DE VINCENZI, 2003, p. 170.

⁵⁸ MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de processo Civil. Tomo I, arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 365.

A análise da verdade é apresentada por três sistemas: moral, ônus processual e obrigação, o que transmite que no dever moral não haveria coação, no ônus processual seria a tradução de uma necessidade da parte e, a obrigação seria a única que sofreria sanção como consequência (COSTA, apud ÂNGELIS, 2000)⁵⁹.

A acepção do Prof. Buzaid citado por De Vincenzi é de que “o dever de veracidade seria um postulado geral consagrador de um dever maior de proceder honestamente no processo civil. Para ele “os deveres de lealdade e de boa-fé das partes no processo (inciso II do art. 14) estariam intimamente relacionados ao dever de dizer a verdade (inciso I do art. 14)”⁶⁰.

Logo, o dever de veracidade, no processo civil, é um agir em maior amplitude, onde se espera das partes e do processo, através dos princípios do contraditório e do devido processo legal, que todos caminhem para a verdade, proporcionando somente dar-lhe o que é realmente devido.

4.1.3 O dever de lealdade e boa-fé

Os ensinamentos de Buzaid mostram que o dever de lealdade indica que:

As partes devem proceder no processo civil segundo a lei, o que importa dizer que, na apresentação das razões iniciais pelo autor e nas razões de defesa pelo réu, os fundamentos de fato devem estar amparados em documentos, que devem ter sido trazidos tempestivamente ao processo. Agir contrariamente a esses postulados procedimentais seria proceder contrariamente à lei, e, assim, estariam as partes faltando com lealdade, o que, em última

⁵⁹ ÂNGELIS, Hélio de. O litigante processual de má-fé na esfera do processo civil: doutrina, jurisprudência e legislação específica. Campinas: Agá Juris, 2000.

⁶⁰ DE VINCENZI, 2003, p. 96.

análise, violaria o dever de veracidade.⁶¹

Para Miranda, a palavra lealdade é utilizada no sentido de “sinceridade, fidelidade, o que exige não só verdade do que se diz como também o dever de não omitir”⁶².

Não se pode esquecer que a análise da boa-fé e da lealdade está relacionada intimamente. A boa-fé objetiva se caracteriza como lealdade, probidade e honestidade.

O artigo 14 do Código do Processo Civil prevê vários deveres às partes e os envolvidos no processo. Estes deveres são encontrados em outros dispositivos legais, os quais reforçam as noções de lealdade e honestidade. Diante disso De Vincenzi pondera que esse poderia ser o motivo que não trouxe desenvolvimento de tais deveres.

Deveres como os contidos no art. 14, que, no entender de grande parte da doutrina nacional, amparam-se nos postulados limitadores estabelecidos em outros artigos do Código, não teriam razão de ser. Talvez seja esse o motivo pelo qual pequeno foi o desenvolvimento de estudos a respeito desses deveres na doutrina brasileira, que se conforma em aceitar a associação dos deveres do art. 14 à litigância de má-fé. Na verdade, somente o dever de veracidade foi debatido e analisado mais detidamente no início da vigência do novo Código”⁶³.

Por demais salutar que a lealdade consagra-se como um espírito do processo civil moderno corporificando a veracidade em seus vários procedimentos. Dinamizando o cumprimento da lei em todo ato para que ao final tenha uma efetividade processual, jurisdicional e social.

⁶¹ BUZAID, apud DE VINCENZI, 2003, p. 96.

⁶² MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de processo Civil. Tomol, arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 365.

⁶³ DE VINCENZI, 2003, p. 95.

4.1.4 Dever de cooperação

Entende-se o termo cooperar como o sentido de operar em comum, trabalhar conjuntamente. Diante disso, o dever de cooperação é aceito como aquele que requer das partes certas posturas necessárias para que a relação jurídica realize o seu objetivo, ainda que isto beneficie apenas a contraparte.

Desenvolveu-se na doutrina brasileira com base no pensamento do direito alemão o princípio da cooperação, de modo que o processo vive com a atuação retamente conceituada do juiz e das partes.

Esse princípio procura legitimar o procedimento, pois o que legitima os atos de poder não é a simples maneira formal de observar os procedimentos e sim, a participação no cumprimento correto das normas que possibilita aos destinatários pedir, alegar ou provar⁶⁴.

Observa-se que o dever de cooperação está voltado para o magistrado, para orientar sua atuação como agente colaborador do processo, bem como participante ativo do contraditório, visto que não se limita um simples fiscal de regras.

Analisando o termo cooperar encontra-se que tem também a interpretação de agir com lealdade e não obstruir ou impedir. No negócio jurídico entende-se como colaborar durante a execução do contrato, não criando mecanismos que impeçam o seu fiel cumprimento. Por exemplo: se o devedor precisa cumprir sua obrigação e o credor dificulta o pagamento do devedor, determinando situações difíceis para este concretizar o acerto, descumpra seu dever de conduta, agindo desconforme a boa-

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos juizados cíveis. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

fé.

4.2 DA IMPORTÂNCIA DO JUIZ QUANTO À APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS GERAIS

O termo boa-fé objetiva trata-se de cláusula geral possibilitando uma aplicação do direito que condiz com a realidade do caso concreto, cabendo ao magistrado, orientado por este princípio, interpretar a conduta dos contratantes.

A boa-fé é uma cláusula geral cujo conteúdo é estabelecido em concordância com os princípios gerais do sistema jurídico (liberdade, justiça e solidariedade, conforme está na Constituição da República), numa tentativa de concreção em termos coerentes com a racionalidade global do sistema⁶⁵.

Historicamente, a evolução do processo civil abrange também o aumento dos poderes do juiz. Assim, essa ampliação de poderes no Estado contemporâneo se deu em virtude do grande número e diversificação de conflitos que surgem na sociedade em vista da globalização.

Na explicação de DeVincenzi tem-se:

[...] surgido o conflito ou insatisfeita alguma pretensão, recorre-se ao Estado para sua solução. Isso é assim porque o Estado proibiu a justiça de mão própria, avocando para si o monopólio da jurisdição. Prometeu, em contrapartida a prestação necessária a ser efetivada no processo⁶⁶.

Cabe ao Estado-juiz propiciar maior proximidade com as partes, de modo que estas contribuam com o andamento do processo, de forma que o Juiz tenha melhor percepção do caso concreto, buscando-se julgar os conflitos com maior

⁶⁵ AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 24.

⁶⁶ DE VINCENZI, 2003, p. 54.

veracidade à realidade trazida.

De Vincenzi explica:

Tais poderes são, na verdade, poderes-deveres, pois os juízes, conscientes de sua função estatal, como órgãos do Estado, devem ter respeito pelas garantias constitucionais, das partes e da jurisdição, a serem efetivadas no e para o processo, estabelecendo-se estas, então, como limites vinculadores da função diretiva, instrutória e julgadora dos juízes contemporâneos⁶⁷.

O ordenamento procura vivenciar a ética posta nos enunciados que estabelecem os poderes e deveres dos juízes. Destacando-a com maior ênfase e procurando observá-la na atividade contributiva do juiz em viabilizar um processo correto e justo.

Nas palavras de Rezende Filho citado por De Vincenzi (2003, p. 69):

Deve o juiz tornar-se partícipe da luta judiciária no esforço de colheita do material da causa. Embora importante a posição do juiz no processo, nem por isso fica diminuída a participação das partes, às quais a lei confere a 'iniciativa' na dedução das alegações e na produção das provas⁶⁸.

Com isto, vê-se que o juiz juntamente com as partes, possui papel importante quando da colheita de provas e dedução das alegações, a fim de instrumentalizar e conduzir o processo a um resultado mais equo e eficaz, valendo-se pelos princípios da celeridade e efetividade processual.

A cláusula geral da boa-fé é ampla em suas regras de conduta e sua efetividade depende da atuação do intérprete cuja discricionariedade deve valer-se das peculiaridades de cada caso concreto, pois o momento histórico apresenta-se sempre diversificado e o seu conteúdo não deve ser rígido e fixo, pois sua

⁶⁷DE VINCENZI, 2003, p.58.

⁶⁸DE VINCENZI, 2003, p. 69.

efetividade depende da interpretação do momento histórico-situacional de sua concretização.

As esferas ética e política do processo civil já estão consagradas pelo direito positivo, na área do âmbito do direito brasileiro, não apenas aos deveres de lealdade como aos poderes de comando e às responsabilidades institucionais do juiz. É o magistrado que estabelece o compasso do processo, sua instrução e sua marcha. Cabe também aferir a justiça, a dignidade e comportamento ético das partes.

4.3 TEORIA DO ABUSO DO DIREITO

A teoria do abuso do direito apresenta-se como uma reação contrária à rigidez das disposições legais e sua aplicação prática dentro da teoria, indiferente aos valores éticos consagrados pela moral e costumes. É através dessa teoria que se tem a flexibilidade ao ordenamento jurídico, a fim de adequá-lo à realidade social, política e econômica.

O Código Civil de 2002 estabelece que o abuso do direito é ato ilícito em seu art. 187, visto que é uma conduta que vilipendia os fins sociais, econômicos e éticos da lei.

No Código de Processo Civil em seus artigos 16 e 17, a teoria do abuso do direito relaciona-se ao tema da litigância de má-fé. No artigo 16 está preceituado: “Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente”.

Daí entende-se que legislador aplicou o princípio norteador: a boa-fé. A boa-fé está presente em toda relação processual, como medida de garantir o bem comum. Neste contexto Bedaque (2004, p. 91) pondera:

O legislador processual adotou um dos princípios norteadores da ciência processual moderna: a boa-fé. Daí por que se comportar em conformidade com esse preceito é um dos deveres impostos a todos os que participam do contraditório instaurado perante o juiz. Autor, réu e terceiro interveniente, ainda que formulem pretensões contraditórias, muitas vezes não amparadas pelo sistema jurídico, devem manter a lealdade e a boa-fé, sob pena de responderem por perdas e danos⁶⁹.

Já em relação à expressão “abuso do direito” observa-se que é uma expressão contraditória, conforme leciona Americano (1923, p. 2-3):

O abuso de direito não constitui uma categoria distinta do acto ilícito. Não nos deixemos iludir pelas palavras: o direito cessa onde começa o abuso, e não pode haver uso abusivo de um direito pela razão irrefutável de não poder o mesmo acto ser ao mesmo tempo conforme o direito e contrário o direito. A verdade é que os direitos quase nunca são absolutos; são, na maior parte, limitados em sua extensão e o seu exercício exige certas condições. Quando se excedem estes limites ou quando não se observam estas condições, age-se realmente sem direito. Pode haver abusos, pois, na conduta dos homens, mas não quando exercem os seus direitos e sim quando os excedem; abusa-se das coisas, não se abusa dos direitos. No fundo, toda gente está de acordo; a diferença está em que onde uns dizem: há uso abusivo de um direito, dizem os outros: há um acto realizado sem direito⁷⁰.

Ressalta-se então que, o abuso de direito é realidade, pois o mesmo possui como origem uma compreensão equivocada do direito.

Enfim, considera-se o abuso de direito como um ato realizado, apoiado pelo preceito legal, isto é, juridicamente protegido. Utiliza-se de um direito com fins escusos ou com o objetivo precípuo de lesar, prejudicar ou causar danos a outrem.

⁶⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 91.

⁷⁰ AMERICANO, Jorge. Do abuso do direito no exercício da demanda. São Paulo: Casa Vanorden, 1923, p. 2-3.

4.3.1 Formas processuais de combate ao abuso do direito

Como já demonstrado anteriormente, na parte introdutória, a boa-fé objetiva traz do Direito alemão a expressão *treu und glauben*, que possui como significado os valores de lealdade e confiança.

Como cláusula geral, a boa-fé objetiva deve ser entendida como um dever imposto às partes de agir com prudência, lealdade em suas relações. E visto de uma maneira mais ampla, de defender os interesses sociais.

Assim, busca-se combater o abuso do direito através de alguns institutos processuais que serão abaixo estudados, sendo eles: a) *venire contra factum proprio*; b) *supressio*; c) *surrectio*; d) *tu quoque*.

4.3.2 Vedação do *venire contra factum proprium*

A concepção do “*venire contra factum proprium*” se encaixa perfeitamente na tutela da confiança como corolário da boa-fé.

Busca-se o presente instituto, trazer as noções de coerências das relações, com objetivo de preservar a segurança jurídica, ao proibir o agir da parte em desacordo com o anteriormente praticado.

Ou seja, veda-se que uma ou ambas as partes realizem, em lapso temporal distinto, atitudes em desacordo com a anteriormente praticada, ou seja, atitudes

contraditórias entre si, causando lesão a direito de outrem. Frisa-se que a boa-fé objetiva deverá ser tanto observada na relação jurídica das partes, como também em todo o processo, buscando-se a preservação da segurança jurídica.

Encontra-se na explicação de Menezes Cordeiro (2001, p. 742) o real conteúdo desta expressão:

A locução “*venire contra factum proprium*” traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível. A articulação interna do ‘*venire contra factum proprium*’, o seu âmbito, a sua fundamentação, as suas ligações às outras regulações típicas do exercício inadmissível dos direitos e, até, a sua recondução à boa-fé suscitam, pelo contrário, controvérsias acesas⁷¹.

E, ainda pondera:

Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro – o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo. Só se considera como *venire contra factum proprium* a contradição direta entre a situação jurídica originada pelo *factum proprium* e o segundo comportamento do autor⁷².

Logo, deve-se entender que o *venire contra factum proprium* é a proibição de ir contra os próprios atos, é essencialmente sustentada pela confiança, justificando seu fundamento no princípio da boa-fé objetiva, principalmente na função de limitar os direitos subjetivos.

Encontra-se a proibição do *venire contra factum proprium* nos fundamentos da solidariedade social prevista no art. 3º, I, da Constituição Federal, dentre outras espalhadas no Código Civil, nos artigos 175, 422, 428, 491 e 691, as quais coíbem o comportamento contraditório.

⁷¹ CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. Da boa fé no direito civil. Coimbra: Almedina, 2001, p. 742.

⁷² CORDEIRO, 2001, p. 745.

O instituto do *venire contra factum proprium* deve ser compreendido como um ato da parte não admitido, não por ser ilícito (consoante se verifica no artigo 187 do Código Civil), mas aparentemente ser lícito, mas que não é aceito por quebrar a confiança depositada nas relações jurídicas, com atitudes contraditórias.

Busca-se preservar a coerências das relações jurídicas, vedando-se comportamentos contraditórios, ao aplicar referida à vedação do *venire contra factum proprium*, protegendo aquele ou aqueles que confiaram na conduta do indivíduo, responsabilizando-o por eventuais lesões ao direito que der causa.

4.3.3 *Supressio* e *Surrectio*

Farias e Rosenvald explicam que:

Supressio e *surrectio* são derivadas do sistema jurídico alemão, a *supressio* (ou *Verwirkung*, como preferem os alemães) e a *surrectio* (ou *Erwirkung*, na língua tedesca) são expressões cunhadas no direito lusitano, para designar o fenômeno jurídico da supressão de situações jurídicas específicas pelo decurso do tempo, obstando o exercício de direito, sob pena de caracterização de abuso⁷³.

Logo, percebe-se que a *supressio* é o contrário da *surrectio*. Na *supressio* perde-se a possibilidade de exercer o direito diante do lapso temporal. Já na *supressio* há o surgimento de um direito a um sujeito, diante da ausência do exercício do direito de quem lhe cabia.

Percebe-se que tanto a *supressio* e *surrectio* devem ser analisadas segundo o princípio da boa-fé, bem como pelo critério da legítima expectativa.

⁷³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 5ª ed., rev., ampl., atual. Salvador: JusPODIUM, 2013, p. 713.

Assim, perdem-se ou adquirem-se direitos pelos institutos acima mencionados, quando por certo lapso de tempo, as partes acreditam e criam uma legítima expectativa de que as omissões ou as atitudes tomadas de forma semelhante e reiteradas fazem parte da relação jurídica e por isso estão em completa harmonia e equilíbrio, baseando-se nos princípios da confiança e estabilidade de relações.

4.3.4 *Tu quoque*

A expressão *tu quoque* traduz "tu também", no sentido de representar surpresas, indignações, pois se espera do indivíduo um comportamento recíproco, o que não é o observado.

Exprime referida expressão a noção de que o indivíduo não pode exigir posteriormente o cumprimento de determinada relação jurídica, se anteriormente, ele mesmo não cumpriu ou realizou o combinado.

Ou seja, a parte não pode se beneficiar de um comportamento contraditório. A lei veio proteger essa relação, ponderando os comportamentos anteriores dos sujeitos, que não podem exigir de outrem o que nem por ele foi observado.

Observa-se a aplicação do instituto *tu quoque* no artigo 150 do Código Civil: “Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização”.

Nesse mesmo sentir, tem-se o artigo 476 do Código Civil, que ao tratar da *exceptio non adimplenti contractus*, dispõe que se há uma irregularidade do agir de

uma das partes a outra também fica desobrigada de cumpri-la.

Rosenvald e Farias (2013, p. 717) afirmam que, “em sentido jurídico, a expressão *tu quoque* refere-se à aplicação de critérios valorativos distintos para reger situações jurídicas substancialmente idênticas”⁷⁴. Para os autores (2013, p. 717), “*ocorre o tu quoque quando alguém viola uma determinada norma jurídica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situação, com o fito de se beneficiar*”⁷⁵:

Logo, o instituto *tu quoque* está ligado diretamente à proibição da má-fé, vez que tem como finalidade repreender a intencionalidade do sujeito de se beneficiar da mesma situação jurídica, praticada por este de forma diversa.

Assim, busca-se equilibrar as relações das partes, garantido reciprocidade de seus membros, ao não permitir que aquele que viole determinada disposição legal cobre que o outro a cumpra.

Os Institutos processuais acima apontados representam manifestações da boa-fé objetiva. Buscam-se através das formas processuais do *venire contra factum proprio*; *supressio*; *surrectio* e *tu quoque*, o combate ao abuso do direito e a pacificação social.

⁷⁴ ROSENVALD; FARIAS. 2013, p. 717.

⁷⁵ Idem, 2013, p. 717.

CONCLUSÃO

O princípio da boa-fé objetiva, como foi visto no decorrer deste estudo, apresentou-se por meio de uma visão panorâmica acerca de seus institutos. Demonstrou-se que o princípio da boa-fé objetiva difundiu-se na aplicação no direito a partir do Código Civil Alemão e o que preceituou o § 241 desse código. Hodiernamente a boa-fé objetiva é uma expressão do princípio da solidariedade social, cujo fundamento é a confiança que concede a vedação de tornar-se contra os próprios atos.

O presente estudo proporcionou a averiguação de que o conceito de boa-fé objetiva apresenta vários questionamentos, entre os quais o fato de muitos autores considerarem que a boa-fé objetiva não poderia ser um limite à autonomia privada; por ser um conteúdo incerto põe em questão a segurança jurídica, pois dá ampla discricionariedade ao juiz que pode dar soluções valorativas e, também que a boa-fé não se mostre como uma norma jurídica, mas como um princípio moral.

Nesse estudo, foram apresentados os conceitos da boa-fé, da boa-fé objetiva como cláusula geral, as funções da boa-fé objetiva e a boa-fé no Processo Civil.

Como cláusula geral, a boa-fé objetiva insere no sistema jurídico brasileiro com as finalidades de realizar a justiça e a solidariedade social quanto ao plano constitucional e, na esfera privada busca dar relevância à honestidade e à transparência nas relações. A expressão da cláusula geral da boa-fé enfatiza o equilíbrio dos pactos obrigacionais, na medida em que se busca a efetivação dos

direitos que se relacionam à fraternidade, à igualdade e à solidariedade.

Quanto à boa-fé objetiva no processo civil, discorreu-se sobre a importância do juiz na averiguação e aplicação dessa cláusula geral ao caso concreto, a fim de cumprir as funções interpretativa, integrativa, controladora, freando-se o abuso de direito e condutas ilícitas praticadas pelas partes ou inseridas no processo.

No processo civil, a boa-fé objetiva possui como limites ao abuso do direito, os institutos do *venire contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*, que são aplicáveis para controlar atividades ilícitas das partes, conduzindo a marcha processual para as virtudes sociais de equidade, solidariedade, fraternidade, igualdade, cooperação.

Denota-se, a boa-fé objetiva como um conceito-valor aplicável a todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, isso por que exprime máximas de confiança, lealdade, equidade de relações sociais, com o intuito principal de proporcionar a Justiça e pacificação social dos conflitos.

Em suma, a boa-fé objetiva é a sintonia dada ao processo por uma norma. Indica objetivamente onde a boa-fé se encontra ou deveria se encontrar, deixando-a de ser apenas um gesto voluntarista e subjetivo. Tratando-a não apenas de procurá-la, mas estabelecer e sintonizar a procedimentalização com o fim maior do direito, visto que a roupa da pacificação deve vestir todos seus atos. De modo que o processo sirva não só para a solução dos conflitos com o advento da coisa julgada, mas que seja também uma forma de estabelecer uma identidade com a comunidade, baseada na amizade, mesmo que posta objetivamente por lei, já que esta perdeu seu potencial natural agregador da sociedade há tempos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **A boa-fé na relação de consumo**. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/exibe.asp?cd_artigo=41. Extraído da Revista Direito do Consumidor 14/20.

_____. **Projeto do Código Civil**: as obrigações e os contratos. Disponível em Revista dos Tribunais, 2000.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A função da boa-fé no controle da abusividade das cláusulas contratuais**. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/exibe_artigo.asp?cd_artigo=7. Palestra proferida no I Simpósio Internacional de Direito Bancário, realizado em março de 1998, em São Paulo.

AMARAL, Francisco. A realização do direito: o raciocínio jurídico, princípios e normas. In: Amaral, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6ª edição, rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AMERICANO, Jorge. **Do abuso do direito no exercício da demanda**. São Paulo: Casa Vanorden, 1923.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOUÈRES, Luís Eduardo Franco. Direito Civil. Disponível em <http://jornaldaparaiba.globo.com/quarta/direito.html>. Acesso em 20/09/2014.

BRASIL. **Código Comercial**. 4ª edição. São Paulo:RT, 1999, p. 104.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 11. Ed. São Paulo: Lex, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização dos textos por Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CÓDIGO CIVIL COMPARADO. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102.

COUTO e SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

DE VINCENZI, Brunela Vieira. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da Boa-Fé**: Perspectivas e

aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no século XXI. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.) **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Contratos no novo código civil**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. Vol2.

MORIN, Gaston. A crise da liberdade contratual. In: **O direito e vida social**. Extraído de *La loi et le contrat – La décadence de leur souveraineté*, Feliz Alcan, Parias, 1927. Trad. A. L. Machado Neto.

NEGREIROS, Tereza. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY, Nelson. **Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRETEL E PRETEL, Mariana. **A boa-fé objetiva e a lealdade no processo civil brasileiro**. Monografia de Graduação de Direito das Faculdades integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP, 2006.

REIS, João Emílio de Assis. **Boa fé objetiva**: Historicidade e contornos atuais no direito contratual. Disponível em: www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 20/09/2014.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**, 5ª edição, ver., ampl., atual. Salvador: JusPODIUM, 2013.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **Boa-fé objetiva no processo civil**: a teoria dos modelos de Miguel Reale aplicada à jurisprudência brasileira contemporânea. Curitiba: Juruá, 2012.